



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Período: 21 a 26 de junho de 2021



Local usado para pernoite de 03 trabalhadores

LOCAL: Estrada do Povoado Vila Real, KM 18, zona rural de Barra do Corda - Ma

ATIVIDADE ECONÔMICA: cultivo de hortaliças



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EQUIPE

MINISTÉRIO DO DA ECONOMIA

Audidores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procuradora do Trabalho

POLÍCIA CIVIL/MA – DPC Presidente Dutra

IPC [REDACTED]
IPC [REDACTED]
IPC [REDACTED]

DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 80.008.26742/84

CNAE: 121101 (Horticultura, exceto morango)

Local de exploração da atividade: Povoado Vila Real, zona rural de Barra do Corda -Ma

Coordenadas Geográficas: 5º43'31.5"S, 45º18'35.3W

Endereço para Correspondência: Rua [REDACTED] Barra do
Corda/Ma, CEP 65950-000 (Escritório de Contabilidade do Sr. [REDACTED] SERGECON)

Telefone: [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

A. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
B. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	4
C. DA AÇÃO FISCAL.....	5
D. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS	7
D.1 - ausência de registro.....	7
D.2 – Ausência de instalações sanitárias.....	8
D.3 - Local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto	10
D.4 - Fornecimento de água em condições inadequadas.....	12
D.5 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual.....	14
D.6 - Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto	16
D.7 - Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho	21
E. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS	24
F. SEGURO-DESEMPREGO	25
G. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	25
H. DO FGTS.....	28
I. TRABALHO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	28
J. CONCLUSÃO	29
ANEXOS.....	30



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Empregados no estabelecimento	05
Mulheres no estabelecimento	0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal	05
Mulheres registradas	0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo	05
Total de trabalhadores afastados	05
Número de mulheres afastadas	0
Número de estrangeiros afastados	0
Valor líquido recebido rescisão	R\$ 21.374,32
Número de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão e guarda	0
Número de menores (menor de 16)	0
Número de menores (menor de 18)	01
Número de menores afastados	01
Termos de interdição	0
Guias seguro desemprego emitidas	11
Número de CTPS emitidas	0

B. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao estabelecimento chega-se pelo seguinte caminho: partindo de Barra do Corda - MA, seguir pela estrada vicinal que dá acesso ao Povoado Cachoeira da Fumaça, percorrer 22 km até chegar ao núcleo do povoado Vila Real, seguir por mais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7 Km até acessar um ramal à direita, andar por mais 2 km até a plantação de hortaliças, com coordenadas 5°43'31.5"S, 45°18'35.3W.

O empregador desenvolve atividade de cultivo de hortaliças diversas numa área de terra que está em processo de reforma agrária junto ao INCRA, segundo informou em depoimento. Não apresentou nenhum documento de posse, domínio ou titularidade da terra.

Esclarece-se que, apesar de se tratar de pequeno produtor rural, não se aplicou o critério da dupla visita considerando que foi configurada exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22/01/2018, e art. 2º da Portaria 396, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Ministério da Economia, de 11/01/2021.

C. DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal, que teve o objetivo de apurar veracidade de denúncia de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo colhida pela 2ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda – MA, iniciou no dia 15 de junho de 2021, por meio de inspeção no local de cultivo de hortaliças e áreas de vivência dos trabalhadores.

No local foram encontrados cinco trabalhadores: 1) [REDACTED]

[REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED]

[REDACTED] e 5) [REDACTED] A Equipe de Fiscalização entrevistou os trabalhadores, verificou as condições de trabalho nos canteiros de cultivo de hortaliças e inspecionou uma casa que, além de servir como moradia do empregador e sua família, era usada pelos cinco trabalhadores para tomada de refeições e para pernoite de três deles.

Na inspeção, constatamos que 1) tanto na área de cultivo das hortaliças como na própria casa usada para tomada de refeições e para pernoite de três trabalhadores não existiam instalações sanitárias; 2) não havia um local adequado para

5





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

tomada de refeições; 3) os trabalhadores não usavam equipamentos de proteção individual; 4) as condições de fornecimento de água eram inadequadas; 5) as condições de alojamento dos três trabalhadores que pernoitavam no local eram inadequadas; 6) os cinco trabalhadores não eram registrados e não realizaram exames médicos admissionais; 7) ausência de quaisquer materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

Diante dessas constatações, os Auditores-Fiscais concluíram que a precariedade das condições de trabalho e vida a que estavam expostos os cinco trabalhadores configuravam exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, o que exigia a aplicação da medida administrativa do resgate.

Verificamos que o responsável pela atividade econômica [REDACTED], reside no local com sua esposa, uma filha e o companheiro desta, na mesma casa que é utilizada para pernoite de três trabalhadores e para tomada de refeições. No momento da inspeção, o empregador não se encontrava no local, apenas no fim da manhã, ele chegou com a sua esposa. Foram colhidos, no alpendre da moradia do empregador, depoimentos de alguns trabalhadores.

Às 17h00 deu-se início à reunião da Equipe de Fiscalização com o empregador e seu contador, na sede das Promotorias de Justiça de Barra do Corda – Ma, ocasião em que lhe dado conhecimento da inadequação das condições de trabalho e vivência encontradas no local, informado que o conjunto dessas irregularidades configurava trabalho em condições análogas à de escravo e as consequências dessa conclusão, colhido seu depoimento e entregue planilha com valores que deveriam ser pagos aos trabalhadores a título de verbas trabalhistas e rescisórias.

O empregador alegou dificuldades financeiras para arcar com os custos das rescisões e pediu um prazo pra analisar planilha, tendo sido lhe concedido até as 11h do dia seguinte, 16/06, quando o empregador informou que poderia efetuar o pagamento mas num prazo mais elástico.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

No dia 18/06, foi realizada nova reunião com o empregador, dessa vez com a participação da representante do Ministério Público do Trabalho, tendo sido acordado, inclusive via Termo de Ajustamento de Conduta, que o empregador deveria realizar o pagamento das rescisões no dia 29/07/2021, na sede da Agência do Trabalho de Presidente Dutra – MA, perante o AFT [REDACTED], o que foi feito, efetivamente, no dia 28/08/2021, por questões da agenda do referido auditor.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores, as providências adotadas pela Fiscalização do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações e determinações da Equipe de Fiscalização.

D. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

D.1 - ausência de registro

Os trabalhadores encontrados no local, apesar de executarem, pessoalmente, serviços inerentes à atividade econômica desenvolvida, ou seja, serviços não eventuais, recebendo ordens diretas do empregador, recebendo contraprestação pecuniária conforme as diárias trabalhadas, não estavam registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ressalta-se que o empregador providenciou a regularização dos vínculos de emprego no curso da operação.

Em razão do conjunto de irregularidades verificadas no local, conforme detalhado abaixo, a Equipe de Fiscalização concluiu pela submissão dos onze trabalhadores a condições análogas à de escravo, pelo que tiveram suas atividades paralisadas no dia 15/06/2021, data em que a Equipe de Fiscalização realizou inspeção física no local.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

D.2 - Ausência de instalações sanitárias

Os canteiros de cultivo de hortaliças ficam acerca de 200 metros da moradia do empregador, que era usada como "área de vivência" pelos trabalhadores. Verificamos que nessa casa não havia banheiro, com vaso sanitário, onde os trabalhadores pudessem fazer suas necessidades fisiológicas e de excreção, realidade que se repetia na área de cultivo, de modo que os trabalhadores usavam a vegetação do entorno para realização de tais necessidades, sem condição nenhuma de conforto, segurança e garantia de privacidade.



Área de cultivo de hortaliças diversas (canteiros).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Área, ao lado dos canteiros, de preparo das hortaliças para venda



Moradia do empregador, usada como "área de vivência" pelos trabalhadores, desprovida de instalações sanitárias.

9



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A ausência de instalações sanitárias foi um dos itens determinantes para o resgate dos trabalhadores, porquanto, de fato, não dispor de um local que assegure o mínimo de conforto, privacidade e segurança por ocasião da realização das necessidades fisiológicas e de excreção, ofende a própria dignidade do trabalhador, que se ver obrigado a buscar abrigo na vegetação do entorno para tanto.

D.3 - Local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto

Os trabalhadores faziam suas refeições na casa que serve de moradia para o empregador e sua família. Alguns trabalhadores [REDACTED] afirmaram que faziam suas refeições no alpendre da sala, sentados em cadeiras e segurando os pratos; já o [REDACTED] informaram que faziam seus refeições no interior da casa, usando mesa e cadeira.

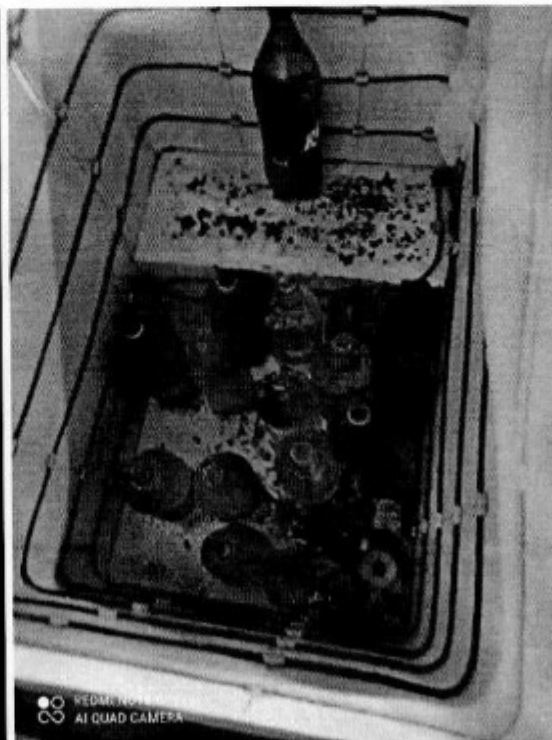
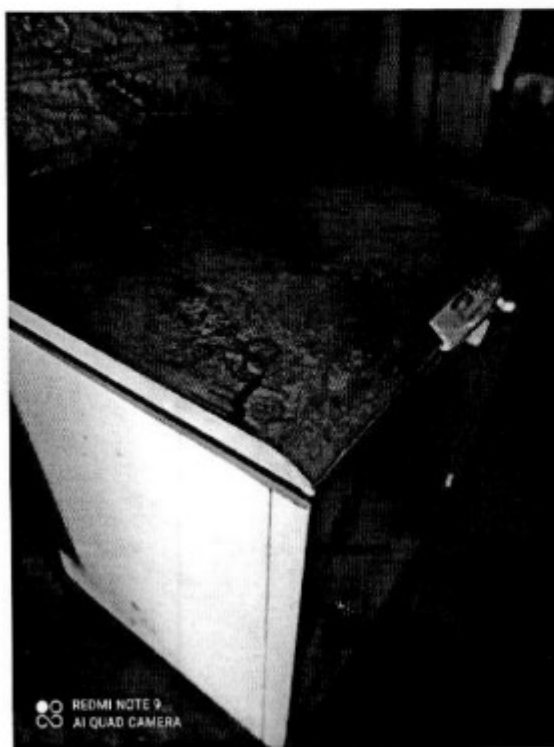
A casa tem paredes de taipa, piso de cimento bruto (com exceção do alpendre lateral que tem piso de chão batido), cobertura de telha. Observamos que a casa não oferecia boas condições de higiene, com poeira e sujeira por todo canto. Ademais, verificamos que não havia depósito de lixo, com tampa, não havia bebedouro de jato inclinado ou o fornecimento de copos individuais ou descartáveis, pelo contrário, a água era colocada em garrafas pet dentro de um freezer antigo na sala da casa, em condições precárias de higiene.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Área aberta da casa (alpendre), onde três trabalhadores tomavam refeições.



Freezer em péssimo estado de conservação e higiene usado para refrigerar água consumida pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

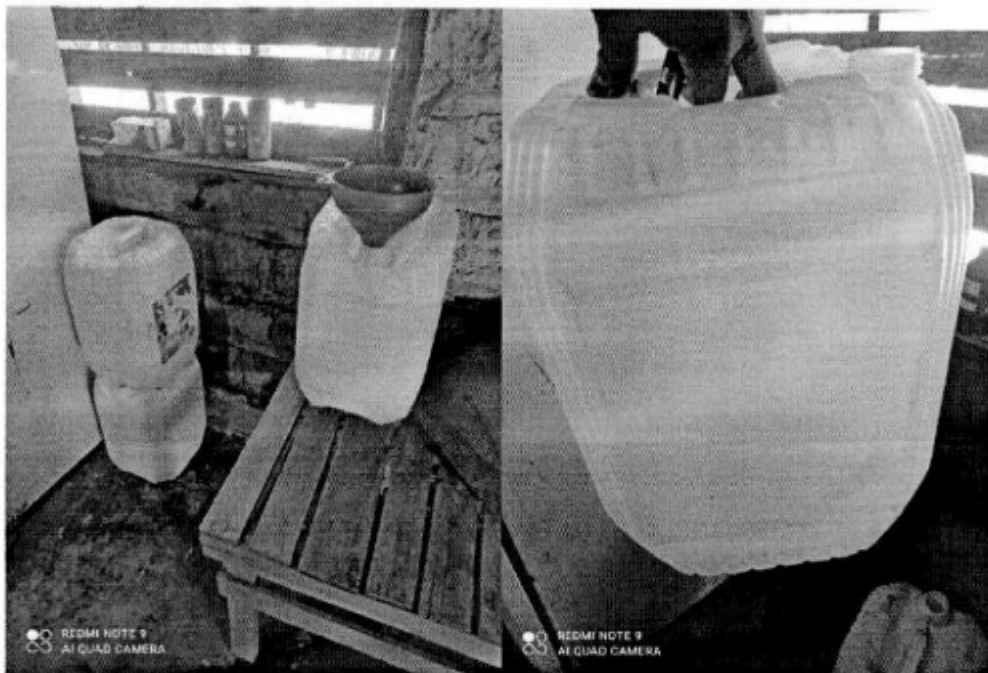
D.4 - Fornecimento de água em condições inadequadas

Durante a inspeção física no estabelecimento rural ficou constatado que o fornecimento de água pelo empregador dava-se em condições anti-higiênicas. Com efeito, a água consumida no estabelecimento tanto para o preparo das refeições como para o consumo direto era transportada e acondicionada em embalagens de lubrificantes e arla (Arla é uma abreviatura para Agente Redutor Líquido Automotivo) reutilizadas de 20 litros e colocada para refrigerar em garrafas plásticas(pets) de 2 Lt num freezer instalado na sala da casa, com bastante sujeira na tampa e muito ferrugem na parte interna. No próprio recipiente plástico (embalagem) usado para transportar água havia a inscrição indelével da proibição de sua reutilização.

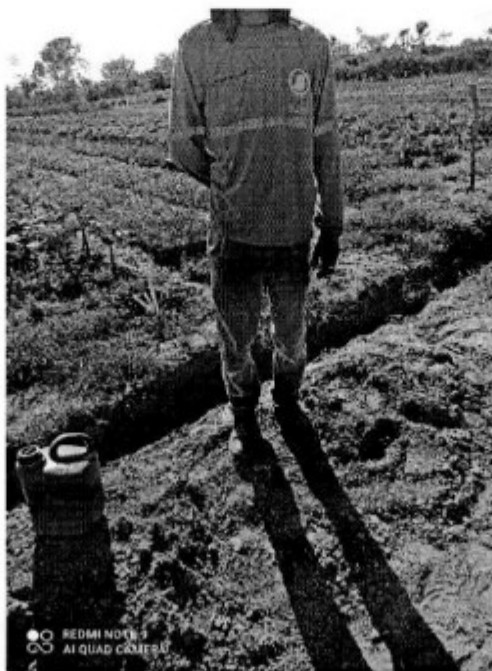
Ademais, para o consumo nos locais de trabalho, os trabalhadores receberam 02 garrafas térmicas de 5litros, e bebiam diretamente da "boca" da garrafa, uma vez que não havia copos disponíveis. Outrossim, não verificamos a presença de filtros no interior da casa do empregador. A água, oriunda de um poço artesiano que fica numa aldeia indígena do outro lado do rio Corda, era consumida sem análise de sua potabilidade. E, mesmo considerando que se trata de água potável, era evidente a impropriedade das suas condições de transporte, armazenamento e consumo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Embalagens vazias de ARLA reutilizadas para transportar água.



Trabalhador com recipiente térmico usado para levar água que consumiam durante a jornada de trabalho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

D.5 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual

Durante a inspeção in loco, a partir da análise das atividades exercidas pelos trabalhadores, verificamos que os empregados sujeitavam-se a diversos riscos ocupacionais como, por exemplo, exposição à radiação solar, poeiras, manuseio de produtos químicos (fertilizantes, adubos), ataques de animais insetos e peçonhentos (cobras, lacraias, aranhas, que são muito presentes em áreas de vegetação densa). Isso exigia do empregador o fornecimento de botas, chapéu, óculos de proteção contra radiações não ionizantes e/ou óculos contra a ação da poeira, luvas e mangas de proteção, botas com cano longo ou botina com perneira.

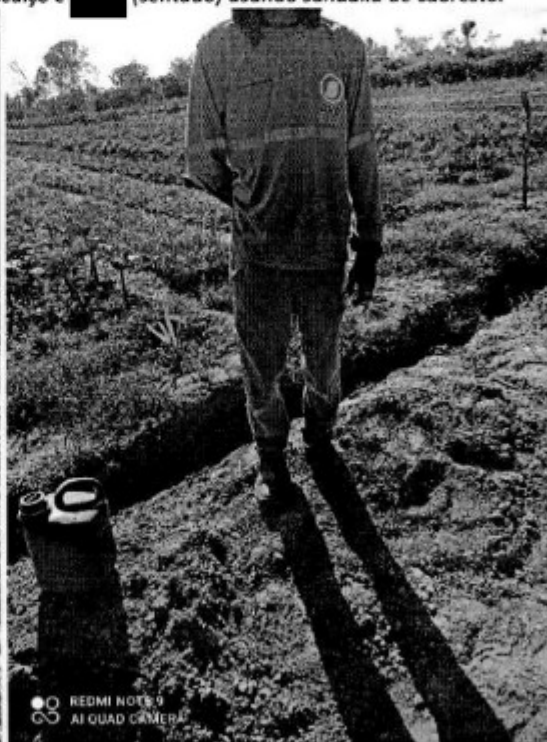
Contudo, o que apuramos nas diligências de inspeção foi que, à exceção do trabalhador [REDACTED] que informou ter recebido uma bota, e apenas isso, os demais trabalhadores informaram que não receberam qualquer equipamento de proteção individual. Durante a inspeção, inclusive, flagramos os trabalhadores [REDACTED] trabalhador com idade inferior a 18 anos, descalço, o [REDACTED] fazendo uso de sandália de cabresto. Os trabalhadores [REDACTED] faziam uso, unicamente, de uma bota de segurança, que tinham recebido de ex-empregadores. O empregador não apresentou nenhum comprovante de compra e de entrega de EPI's, restando, pois, incontestado o não fornecimento de equipamentos de proteção aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Trabalhadores [redacted] (de pé) descalço e [redacted] (sentado) usando sandália de cabresto.



Sentados: [redacted] usava bota de segurança que recebeu do empregador, e [redacted] descalço; em pé, Isaac usando bota de segurança que recebeu de outro empregador para o qual laborou antes

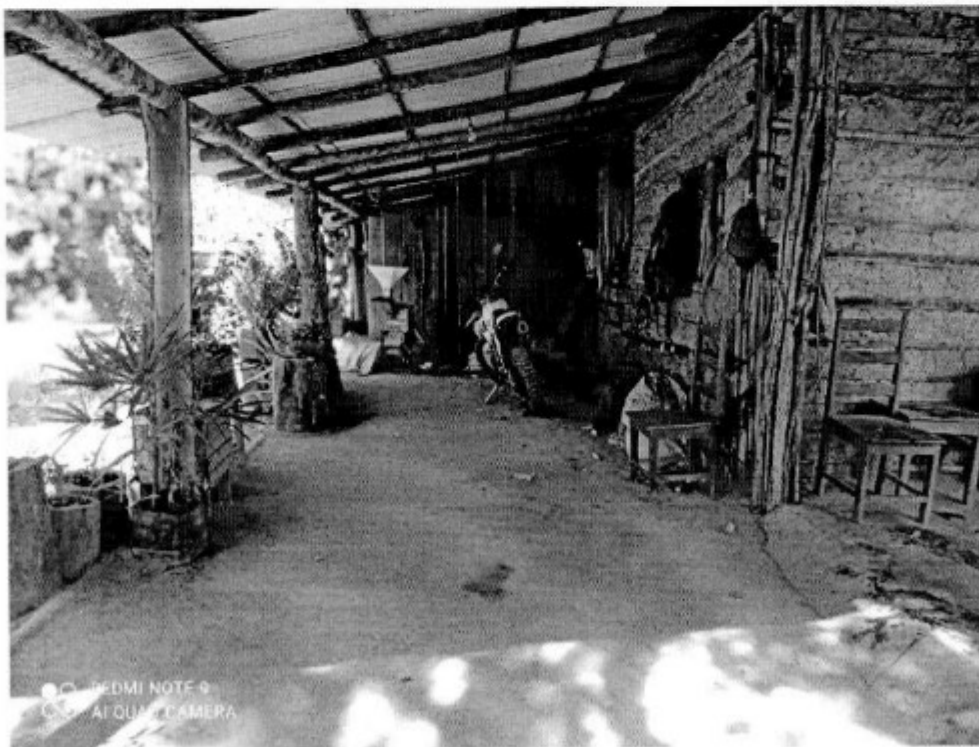

15



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

D.6 - Alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto

Os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] pernoitavam em redes próprias armadas no alpendre lateral da precária casa que serve de moradia para o empregador, sem qualquer proteção lateral possibilitando que animais adentrassem ao local, sujeitos à intempéries do frio da noite e respingos da água da chuva, sem condições, portanto, de segurança, conforto e privacidade. Já o trabalhador [REDACTED] por sua vez, pernoitava no interior da casa, numa rede armada na sala "de estar" da casa, onde havia um aparelho de televisão de uso do empregador e sua família, um freezer e uma geladeira, usada também para guarda de embalagens de óleo diesel vazias, ou seja, era um local de uso comum e destinado a outros fins, de modo que o trabalhador não tinha nenhuma condição de privacidade e conforto.



Alpendre da casa onde os trabalhadores [REDACTED] pernoitavam em redes.

16



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

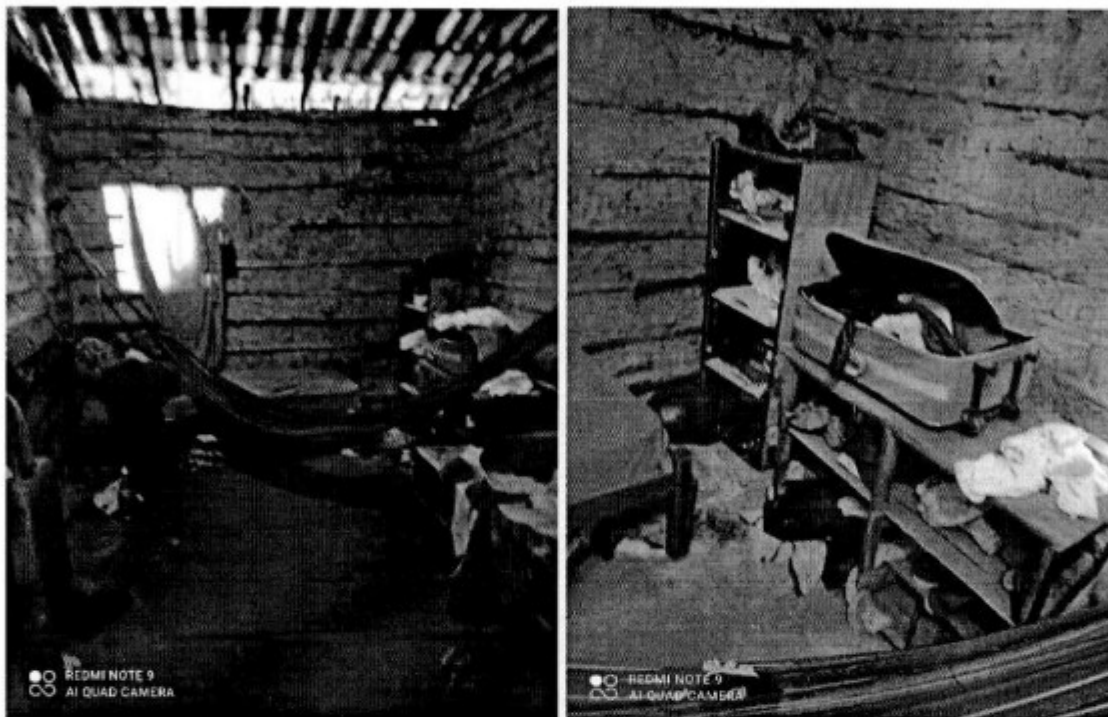


Trabalhador [REDACTED] na sala onde pernoitava

Outrossim, verificamos que não havia armários no local, de modo que os pertences dos trabalhadores ficavam guardados em suas mochilas e bolsas ou pendurados nas paredes. Os pertences do trabalhador [REDACTED] ficavam em sua mochila num canto da sala onde pernoitava; os pertences do [REDACTED] ficavam em suas mochilas dentro do quarto, cuja porta era uma cortina de tecido, usado pelo irmão do empregador [REDACTED] e seu filho, [REDACTED] (sobrinho do empregador, portanto). Essa casa, friso, servia de moradia para o empregador, sua esposa, uma filha, uma neta, um irmão e um sobrinho do empregador, o que retirava qualquer possibilidade de privacidade e conforto para os trabalhadores, principalmente para o [REDACTED] que pernoitava na sala, onde tinha um freezer e uma geladeira instalados, uma televisão, e comunicava-se diretamente com o cômodo onde eram preparadas as refeições.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Roupas e pertences dos trabalhadores [REDACTED] ficavam em bolsas e mochilas dentro de um quarto da moradia, ocupado por um irmão do empregador e seu filho



Mochila com roupas e rede do trabalhador [REDACTED] no canto da "sala de estar" da moradia do empregador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Como dito acima, foi constatada a ausência de instalações sanitárias tanto na moradia do empregador que, repito, era usada como “área de vivência” por todos os trabalhadores, quando na área de cultivo. Pois bem, essa irregularidade atingia todos os trabalhadores, sobretudo os três que pernoitavam na moradia do empregador. Com efeito, a ausência de instalações sanitárias além de submeter os trabalhadores a condições indignas quando da realização de suas necessidades fisiológicas e de excreção, fazia com que os trabalhadores alojados tomassem banho no rio Corda, que passa bem próximo da moradia do empregador, em um local aberto, sem condições de privacidade, conforto e segurança.



Trabalhador indicando o local onde tomavam banho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Local, no rio Corda, onde os trabalhadores que pernoitavam no local tomavam banho

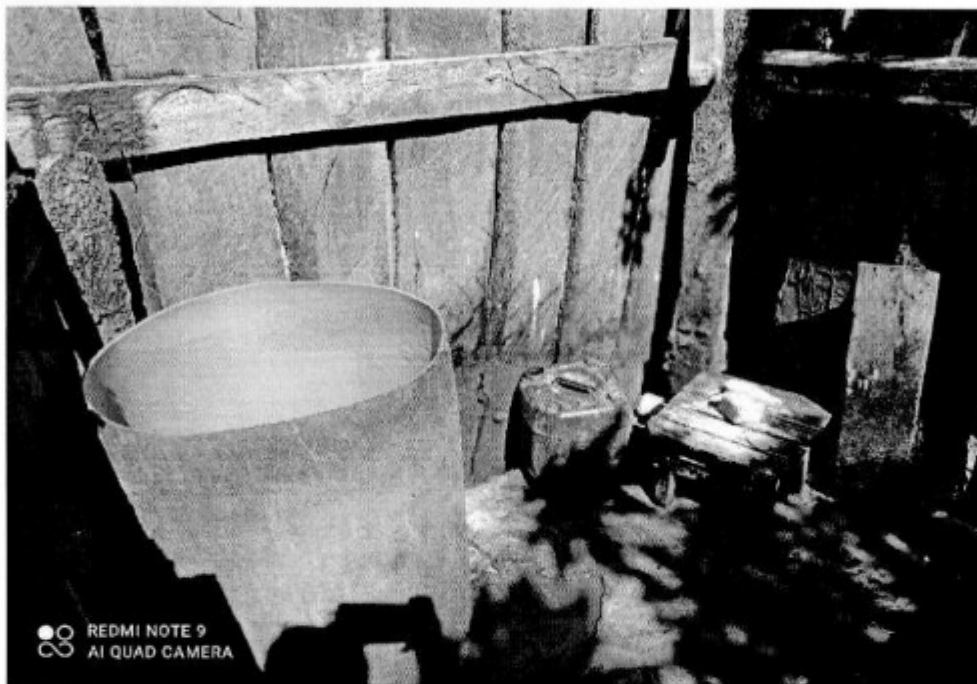
Ressalto que do lado da moradia do empregador havia um local havia um banheiro improvisado com paredes de madeira em duas laterais, uma porta e aberto numa lateral, piso de cimento bruto, sem cobertura, sem chuveiro, com um galão de 200 litros, que era usado pelo empregador e sua família.




20/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Local improvisado para tomada de banho pelo empregador e sua família.

D.7 - Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho

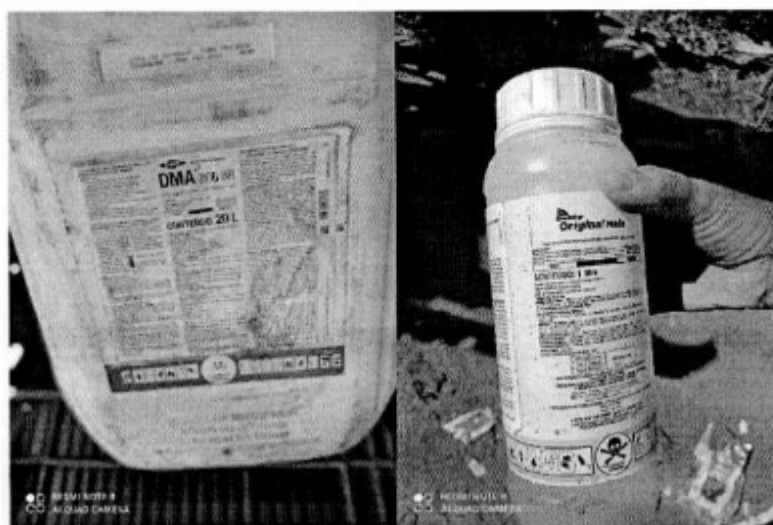
O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Com efeito, observamos que o processo produtivo de hortaliças sujeita os trabalhadores a diversas situações de risco, como, por exemplo, exposição à radiação solar, poeiras, manuseio de produtos químicos (fertilizantes, adubos), ataques de animais insetos e peçonhentos (cobras, lacraias, aranhas, que são muito presentes em áreas de vegetação densa), além de posições incômodas no trato dos canteiros. O que observamos no local foi uma completa ausência de qualquer medida de gestão dos riscos existentes no local; o empregador não dispunha de programa de gestão de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural – PGSSMATR, não realizou avaliação dos riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho etc.

Constatamos, ainda, que no local há aplicação do agrotóxico DMA 806 BR, extremamente tóxico conforme informação do rótulo, limpa mato Roundup, altamente tóxico, além de diversos outros produtos químicos usados no trato cultural das hortaliças. Pelo que foi apurado na fiscalização, os agrotóxicos eram aplicados apenas pelo próprio empregador. Apesar dos trabalhadores não manipularem/aplicarem agrotóxicos, eles deveriam ter recebido instruções suficientes quanto aos riscos associados ao uso desse tipo de produto, eis que desenvolviam atividades em áreas tratadas, estando expostos indiretamente a esses produtos. O fornecimento dessas instruções, a exigência de observância de intervalo de segurança para realização de atividades nas áreas tratadas, a receita agronômica, os cuidados com o armazenamento, lavagem das embalagens vazias, não reutilização de embalagens, por exemplo, são medidas de proteção que contribuem para o resguardo da segurança e saúde dos trabalhadores. Nenhuma dessas medidas de proteção elencadas foram observadas pelo empregador, conforme se verificou na inspeção.



Embalagem, encontrada no local, de agrotóxicos utilizados no processo produtivo.

[Assinatura]
22



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Produtos químicos usados no trato cultural das hortaliças



Embalagens de agrotóxicos vazias e bomba costal usada para aplicação.

Verificamos, ainda, que os trabalhadores não realizaram exames médicos admissionais e que não havia materiais necessários à prestação de primeiros socorros no local. A realização de exames antes do início do exercício das atividades é medida relevante para prevenção de adoecimento e acidentes no trabalho na medida que permite ao empregador ter conhecimento da aptidão dos trabalhadores para as funções/serviços que irão executar. Quanto a disponibilização de materiais necessários



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

a prestação de primeiros socorros, conforme já dito acima, os trabalhadores estavam expostos a diversos fatores de riscos, sendo de suma importância a existência no local de materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro.

E. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

Na data de 28 de julho de 2021, o empregador realizou o pagamento da quantia de R\$ 21.399,32 (vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) aos trabalhadores, a título de verbas salariais e rescisórias, nas dependências da Agência Regional do Trabalho de Presidente Dutra – MA, perante o AFT [REDAZIDA]

Informo que não foi lavrado auto de infração pelo descumprimento do prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, considerando a precária situação financeira e o porte econômico do empregado. De fato, ficou claro para a Equipe de Fiscalização que o empregador era uma pessoa humilde, morava numa casa precária no local e laborava junto com os trabalhadores. Diante da boa vontade em cumprir as determinações da Auditoria-Fiscal do Trabalho demonstrada pelo empregador, e atento às circunstâncias fáticas, foi-lhe permitido pagar as verbas rescisórias fora do prazo. Do contrário, ter-se ia que remeter os trabalhadores a justiça trabalhista para receber os seus créditos, o que, certamente, levaria muito mais tempo. Ressalto que a Procuradora do Trabalho [REDAZIDA] firmou TAC com o empregador estipulando a data de 29/07/2021 para pagamento das verbas rescisórias (PTM Imperatriz, TAC 90/2021, cláusula 1ª).

Esclareço que quanto ao trabalhador [REDAZIDA] constatamos que ele laborou em dois períodos para o empregador, de 01/04 a 30/04/2020, e 01/05 a 15/06/2021, razão pela qual foram feitas duas rescisões. O empregador procedeu a anotação dos dois contratos de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

F. SEGURO-DESEMPREGO

Os trabalhadores foram habilitados a receber seguro-desemprego do trabalhador resgatado, cópias anexas.

G. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

	Auto de Infração	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.126.069-2	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	22.126.071-4	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento..	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3	22.126.075-7	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	22.126.076-5	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	22.126.078-1	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.126.080-3	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.126.082-0	131806-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao local para refeição.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" da NR-31, com redação da Portaria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

				nº 86/2005.
8	22.126.083-8	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c Itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.126.085-4	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	22.126.110-9	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
11	22.126.115-0	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos.

H. DO FGTS

Conforme estipulado na §1º da cláusula 1ª do TAC 90/2021, da PTM Imperatriz - MA, firmado em 18/06/2021, foi concedido ao empregador o prazo de 90 dias para recolhimento do FGTS, inclusive a multa rescisória, isso em atenção, como dito acima, à precária situação financeira do empregador e seu porte econômico. Tivemos que tomar essa atitude diante da excepcionalidade das circunstâncias fáticas do caso concreto, que demonstrou um quadro de exploração de trabalhadores por uma pessoa desprovida de suporte financeiro para arcar com os custos das medidas determinadas pela Equipe de Fiscalização.

I. TRABALHO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O trabalhador [REDACTED] nascido em 18 de dezembro de 2004, portanto com menos de 18 anos, foi encontrado laborando no local, desenvolvendo atividades com exposição à radiação solar, sem proteção, com manuseio de produtos químicos utilizados no trato cultural de hortaliças, enquadrando-se no disposto no item 81 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pela Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da OIT. O trabalhador teve suas atividades paralisadas, assim como os outros quatro trabalhadores, e recebeu as verbas trabalhistas e rescisórias devidas, no valor de R\$ 4.483,90 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

J. CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas no estabelecimento apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho e vida oferecidas aos trabalhadores, que ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade do trabalhador, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos.

De fato, a ausência de instalações sanitárias na área de cultivo das hortaliças e na casa utilizada para tomada de refeições pelos cinco trabalhadores e pernoite de três deles, as condições de fornecimento de água, as precárias condições do local de tomada de refeições, não fornecimento de EPI's, condições inadequadas de pernoite dos três trabalhadores alojados no local, não realização de exames médicos admissionais e a ausência de registro dos trabalhadores não configuram meras irregularidades trabalhistas, mas sim, no seu conjunto, constituem sonegação de direitos básicos do trabalhador, vilipendiando sua própria dignidade.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

As condições de trabalho e vida nas quais se encontravam os trabalhadores, portanto, contrariavam as disposições de proteção ao trabalho, desrespeitavam as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agrediam frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

29



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Diante de tudo que foi exposto, a Equipe de Fiscalização concluiu que os cinco trabalhadores 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED] e 5) [REDACTED] estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, em situação análoga à escravidão, razão pela qual foi determinado os seus afastamentos do trabalho e a rescisão indireta dos contratos de trabalho.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA, à Polícia Federal e à Defensoria Pública da União, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Imperatriz, 23 de agosto de 2021

[REDACTED]

Coordenador

ANEXOS

- RG e CPF do empregador, CEI, ata de reunião com empregador
- Termos de declarações de trabalhadores e da Sra [REDACTED] (irmã de um trabalhador)
- Documentos pessoais dos trabalhadores
- Termo de rescisão do contrato e guia SD
- Resumo dos autos de infração
- Imagens da operação (arquivo compactado)